

INCIDENTES SUSCITADOS - PENDENTES E JULGADOS

Tribunal Regional do Trabalho do Paraná - 9ª Região

TRT9 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Órgão Julgador - TRIBUNAL PLENO

Tema	Questão submetida à Julgamento	Tese Firmada	Situação do Incidente	Relator	Órgão Julgador	Classe Processual / Processo Paradigma	Data de Admissão do Incidente	Data do Julgamento	Data de Publicação do Acórdão	Data do Trânsito em Julgado	Assunto	Referência Legislativa	Suspensão Geral
1	B.D.Vest Confeções Ltda. Responsabilidade da empresa tomadora de serviços em contratos de locação.	NÃO ADMITIDO.	Transitado em Julgado	ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 0001204-49.2016.5.09.0000	2018-10-29	2018-10-29	2018-12-12	2019-04-08	2704 (Nível 3 - Tomador de Serviços/Terceirização)	Súmula TST: 331	I) COMUNICAÇÃO: Não há Ofício de Comunicação (anterior à regulamentação do Instituto no âmbito do TRT); II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Apenas do processo de origem. Não houve determinação de suspensão geral porque não admitido. III) DESSOBRESTAMENTO:
2	Estado do Paraná. Competência funcional para as execuções individuais de ação coletiva 0194200-16.1989.5.09.0002.	NÃO ADMITIDO.	Transitado em Julgado	NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 00014001920165090000	2016-08-29	2016-08-29	2016-08-31	2018-01-19	55258 (nível 4 - Competência Funcional)	CF/88: art. 5º, XXXV; Lei nº 8078/90: arts. 86, § 2º, I, 99 e 100	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Não há ofício de comunicação (anterior à regulamentação do Instituto no âmbito do TRT); II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem. Não houve determinação de suspensão geral porque não admitido.
3	Questões relativas à competência funcional para processar e julgar as Ações de Cumprimento ajuizadas pelos Substituídos para executar, provisoriamente, o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 31161-2009-004 (CNJ 3116100-86.2009.5.09.004), que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, de iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina - SINDIFER, contra a empresa AL - América Latina Logística Malha Sul S.A. (atual Rumo Malha Sul S.A.).	NÃO ADMITIDO.	Transitado em Julgado	ROSALIE MICHAELÉ BACILA BATISTA	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 0001464-29.2016.5.09.0000	2017-10-30	2017-10-30	2017-11-17	2017-11-24	8829 (nível 3); 55258 (nível 4 - competência funcional)	CF/88: Arts. 5º, XXXV; Lei nº 8078/90: Arts. 86, § 2º, I, 99 e 100	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Não há Ofício de Comunicação (suscitado pelas partes); II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: apenas processo de origem. Não houve determinação de suspensão geral porque não admitido.
4	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do Estado do Paraná - SINDIQUIMICA. Diferenças de PLR.	TESE DEFINIDA	Transitado em Julgado	FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 0002535-66.2016.5.09.0000	2017-07-31	2019-02-25	2019-03-18	2019-06-14	4435 (nível 3) - Norma Coletiva	CF, Arts. 7º, XXX, XXXI; CLT, Arts. 8º, 442 e 444; CCB, Arts. 421 e 422.	I) COMUNICAÇÃO: Ofício Circular GVP 004/2017, 23/03/2017; II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Em 17/09/2017 a Exma. Desembargadora Relatora determinou: "a suspensão dos Processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, inclusive com interposição de Recurso de Revista pendentes de exame admissibilidade, desde que satisfeitos os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto do incidente." (fls. 297); III) DESSOBRESTAMENTO: Encerrada a suspensão em 26/03/2018.
5	Possibilidade de manutenção de plano de saúde e trabalhador, co-partícipe, após término do contrato de trabalho, com respaldo no § 6º do art. 30 da Lei 9.656/1998.	TESE DEFINIDA	Transitado em Julgado	ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 0001620-80.2017.5.09.0000	2019-03-25	2020-07-13	2020-08-21	2020-09-02	55501 (nível 4 - plano saúde)	Lei 9.656/1998, Art. 30, § 6º.	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Decisão proferida nos autos em 05/08/2019, comunicada por meio do DES SGJ 680/019; II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: SIM
6	Responsabilidade solidária de Indústria de Móveis Finger, com as empresas Stok Line Comércio de Móveis Planejados Ltda. - Massa Falida; Móveis Zeus Ltda. - Massa Falida e Planejados Mobile Comércio de Grandes e Móveis Ltda. - Massa Falida - formação de grupo econômico.	NÃO ADMITIDO.	Transitado em Julgado	NEY FERNANDO OLIVE MALHADAS	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 0001615-58.2017.5.09.0000	2018-10-29	2018-10-29	2019-01-22	2019-01-23	5356 (nível 3 - Grupo Econômico)	CLT, Art. 2º, §2º	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Não há Ofício de Comunicação (suscitado pela parte); II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Apenas do processo de origem. Não houve determinação de suspensão geral porque não admitido.
7	Nulidade do Termo de Conciliação firmado perante a Câmara de Conciliação Prévia em razão da ausência de requisitos fundamentais para sua formação e validade.	NÃO ADMITIDO.	Transitado em Julgado	NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 0001739-41.2017.5.09.0000	2019-02-25	2019-02-25	2019-05-21	2019-05-28	8919 (nível 3 - nulidade); 55247 (nível 5 - Comissão de Conciliação Prévia)	CLT, Art. 9º e 625-A	I) COMUNICAÇÃO: Ofício Circular GVP II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Em (data) a Exma. Desembargadora Relatora determinou: "a suspensão dos Processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, inclusive com interposição de Recurso de Revista pendentes de exame admissibilidade, desde que satisfeitos os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto do incidente." (fls.); III) DESSOBRESTAMENTO: Encerrada a suspensão em (data).
8	Aplicação do IPC-a, como índice de correção monetária, por ser inconstitucional a TR	NÃO ADMITIDO.	Transitado em Julgado	ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 0001844-18.2017.5.09.0000	2019-10-28	2019-10-28	2019-12-02	2019-12-19	10685 (nível 4) - Correção Monetária	Lei nº 6.899/81, Art. 1º; CCB, Art. 389; Súmula/TST 304 e OJs 28 e 300 SDH/TST	I) COMUNICAÇÃO: DESPACHO em 03/26 II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Em (10/11/2017) a Exma. Desembargadora Vice-presidente determinou: "a suspensão do processo principal, 000188-72.2013.5.09.0127, em que é Relator o Desembargador Archimedes Castro Campos Junior."; III) DESSOBRESTAMENTO:
9	Aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (ESBRH).	TESE FIRMADA	Mérito Julgado (Resp pendente)	EDMILSON ANTONIO DE LIMA	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 0000812-41.2018.5.09.0000	2019-06-24	2020-02-17	2020-02-27		10157 (Organização Político-administrativa / Administração Pública)	CF, art. 173, § 1º; Lei 12.550/2011, Art. 2º, 8º; RE 580.264; RE 598.099	I) COMUNICAÇÃO: Ofício Circular GVP 011/2018, de 16/07/2018 GVP II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA: Em 26/07/2018 a Exma. Desembargadora Vice-presidente determinou: "a suspensão do processo originário e a distribuição no incidente a um Relator." (fls.); III) DESSOBRESTAMENTO:

		TESE FIRMADA											
10	Validade dos editais de convocação de TPAs para contratação com vínculo empregatício de trabalhadores da função de capatazia pelos Terminais Portuários da Ponta Falsa.	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ANTONINA (OCMA) - TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S/A (TPPF) EDITAIS DE MARÇO/2015 E ABRIL/2015 PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E OPERADOR DE MÁQUINAS - VALIDADE DA REMUNERAÇÃO OFERTADA - ILEGALIDADE DOS PRÉ-REQUISITOS EXIGIDOS - NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA. I. A remuneração ofertada nos editais de março/2015 para contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Máquinas observo o disposto nos artigos 444 da CLT, 7º, IV, da CF e 43 da Lei nº 12.815/2013, bem como atendo o item 5 do acordo homologado nos autos de ACP nº 00878-2008-322-09-00/3 (CNU nº 0087800-21-2008.5.09.0322). Portanto, válidos os editais sob esse enfoque. II. Os pré-requisitos exigidos nos editais de março/2015 e abril/2015 para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (ensino fundamental completo) e Operador de Máquinas (ensino médio completo e CNH categoria "D") são mais rígidos do que aqueles indicados pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, no Programa do Ensino Profissional Marítimo para Portuários 2015 (PREPOM Portuários 2015) e, ainda, não demonstrada a necessidade desses requisitos para a execução das atribuições desses cargos, razão pela qual não poderiam ser exigidos dos trabalhadores portuários. Assim, tem-se que os pré-requisitos exigidos nos editais de março e abril/2015 são nulos. Após o trânsito em julgado do presente acórdão, determina-se a observância do disposto no art. 101-R do RI deste Tribunal, devendo, os processos sobrestados em razão deste incidente, seguirem os devidos fluxos.	Transitado em Julgado	ARNOR LIMA NETO	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 0000003-17.2019.5.09.0000	2019-06-24	2020-08-11	2020-08-11	2020-11-12	7633 (Nível 3) - Trabalhador Avulso; 2458 (nível 3) - Salário / Diferença Salarial; 5292 (nível 3) - Operadores de Carga e Descarga (Estiva e Capatazia)	Lei 12.815/2013, art. 40, §2º	I) OFÍCIO COMUNICAÇÃO: Decisão proferida nos autos em 30/07/2019, comunicada por meio do DES SGJ 848/2019; II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA, SIM: Retornada do andamento dos processos.
11	Banco Bradesco. Antigos empregados do Banco Bamerindus que aderiram ao PDV instituído pelo Banco Bradesco. Prêmio-Desligamento. Natureza Jurídica? Isonomia? Possibilidade de acumular? abater? ou o acolhimento de um implac revinculo do anterior, nos moldes da Súmula nº 51, II, do C. TST? OBSERVAÇÕES: no julgamento do CCCCiv.0001784-40.2020.5.09.0000, em 30/11/2020, o Órgão Especial, por unanimidade de votos, declarou a competência do excelentíssimo Desembargador Elázer Antonio Medeiros para oficiar como relator; em 23/08/2021, o IRDR foi admitido para fim de avaliar a incidência da adesão ao PDV de 2017 sobre o "Prêmio Desligamento".	ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencidos parcialmente os excelentíssimos Desembargadores Marlene T. Fuverki Sugumatsu, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal, Sergio Guimarães Sampaio, Elázer Antonio Medeiros, Ise Marcelina Bernardi Luna e Eduardo Milão Baracat, que não determinavam o abatimento de valores recebidos pelo programa PDVE/2017, e o excelentíssimo Desembargador Benedito Xavier da Silva, que entendia inaplicável o IRDR e indeferido o prêmio desligamento, ADOTAR, nos termos dos arts. 111 e seq. do Regimento Interno deste e Regional, a interpretação da questão jurídica submetida, com a seguinte redação: "PRÊMIO DESLIGAMENTO - BENEFÍCIO PREVISTO NO REGULAMENTO DO ANTIGO BANCO BAMERINDUS S/A - MESMA NATUREZA JURÍDICA DO PDVE 2017 INSTITUÍDO PELO SUCESSOR BANCO BRADESCO S/A - APLICABILIDADE DA SÚMULA 51, II, DO C. TST. - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - DEVIDO ABATIMENTO DE VALORES - Aos empregados que aderiram ao PDVE 2017 instituído pelo Banco Bradesco S/A é possível optar pelo 'Prêmio desligamento' previsto em Regulamento do extinto Banco Bamerindus S/A, desde que preenchidos os requisitos previstos, sendo aplicável a Súmula 51, II, do C. TST e devido o abatimento de valores recebidos pelo programa PDVE/2017, tudo nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado do presente Acórdão, determina-se a observância do disposto no art. 119, I e II do Regimento Interno deste Tribunal, os processos sobrestados em razão deste incidente devem seguir os devidos fluxos.	Mérito Julgado	ELÁZER ANTONIO MEDEIROS	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 0000134-55.2020.5.09.0000	2021-08-23	2022-02-21	2022-04-01	2243 (Nível 3) - Plano de Demissão Voluntária / Incentivada; 55203 (Nível 4) - Indenização	OJ SDH1/TST 207, SÚM. 51, I/UST	I) OFÍCIO NUGEP 3/2020, de 16/03/2020 (IAC convertido em IRDR pelo Tribunal Pleno em sessão de 25/05/2020); II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA, apenas processo de origem.	
12	DIFERENÇAS SALARIAIS, PCCS, PISO SALARIAL REGIONAL URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, se há direito a diferenças salariais decorrentes da adequação da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da reclamada URBS ao piso salarial regional, reconhecido em ação coletiva, adotando-o como patamar inicial da Carreira de Agente de Apoio a ser observado, por ocasião das progressões horizontal e vertical?	JULGADO ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, POR MAIORIA DE VOTOS, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Dedinch Pimpão, Nair Maria Lunardelli Ramos, Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima e Marcus Aurelio Lopes, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, adotar a interpretação da questão jurídica submetida, com a seguinte redação: "DIFERENÇAS SALARIAIS, PCCS, PISO SALARIAL REGIONAL URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. Na Carreira de Agente de Apoio, há direito a diferenças salariais decorrentes da adequação da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da reclamada URBS ao piso salarial regional, reconhecido em ação coletiva (000291-90.2011.5.09.0052), adotando-o como patamar inicial da Carreira de Agente de Apoio (API nível 01) a ser observado por ocasião das progressões horizontal e vertical. Após o trânsito em julgado do presente acórdão, determina-se a observância do disposto no art. 119 do RI deste Tribunal, devendo, os processos sobrestados em razão deste incidente, seguirem os devidos fluxos. Ainda, DEFERIR, juntada de justificativa de voto vertido aos excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima e Marcus Aurelio Lopes.	Transitado em Julgado	DES. CLAUDIA CRISTINA PEREIRA	TRIBUNAL PLENO	IRDR - 00013548820205090000	2021-06-28	2022-02-21	2022-03-09	2022-03-21	2458 (Nível 3) - Salário / Diferença Salarial; 55183 (Nível 4) - Plano de Cargos e Salários	CF, art. 7º, incisos VI e XXVI	I) OFÍCIO NUGEP 10/2020, de 24/06/2020 (IAC convertido em IRDR pelo Tribunal Pleno em sessão de 15/03/2021); II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA, apenas processo de origem.
13	Diferenças salariais decorrentes do descumprimento da Lei 11.738/2008 (piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica) pelo Município de Jacatuzinho (Lei Municipal 2.461/2011).	JULGADO ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, POR MAIORIA DE VOTOS, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima e Marcus Aurelio Lopes, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, adotar a interpretação da questão jurídica submetida, com a seguinte redação: "DIFERENÇAS SALARIAIS, PCCS, PISO SALARIAL REGIONAL URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. Na Carreira de Agente de Apoio, há direito a diferenças salariais decorrentes da adequação da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da reclamada URBS ao piso salarial regional, reconhecido em ação coletiva (000291-90.2011.5.09.0052), adotando-o como patamar inicial da Carreira de Agente de Apoio (API nível 01) a ser observado por ocasião das progressões horizontal e vertical. Após o trânsito em julgado do presente acórdão, determina-se a observância do disposto no art. 119 do RI deste Tribunal, devendo, os processos sobrestados em razão deste incidente, seguirem os devidos fluxos. Ainda, DEFERIR, juntada de justificativa de voto vertido aos excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima e Marcus Aurelio Lopes.	Instaurado	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA	PLENO	IRDR - 0000356-52.2022.5.09.0000				2458 (Nível 3) - Salário / Diferença Salarial; 55183 (Nível 4) - Plano de Cargos e Salários	CF, art. 206; Lei 11.738/2008; Lei Municipal 2.461/2011; TR 9ª, Súmula 43	I) OFÍCIO NUGEP 2/2022, de xx/xx/xxxx; II) SUSPENSÃO OBRIGATORIA;	